

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Tiago Dimas)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a natureza exemplificativa do rol de coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, apresentado pela Agência Nacional de Saúde – ANS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei atribui natureza exemplificativa ao rol de coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, apresentado pela Agência Nacional de Saúde – ANS.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

§ 4º A ANS editará norma para definir a amplitude mínima das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade.

§ 4º-A O tratamento, procedimento ou evento não constante do rol a que se refere o § 4º deste artigo será abrangido pelas coberturas no âmbito da saúde suplementar, desde que haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição atribui natureza exemplificativa ao rol de coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, apresentado pela Agência Nacional de Saúde – ANS.

A Resolução Normativa n. 465/21 da ANS, que revogou a Resolução Normativa n. 428/17, passou a considerar, desde 1º de abril de 2021, o mencionado rol como taxativo.

Acompanhando a posição da ANS, a Segunda Turma do STJ decidiu¹, em 8 de junho de 2022, que o rol da ANS teria *natureza taxativa mitigada*, isto é dizer:

- a) O rol de procedimentos em eventos da saúde suplementar é, em regra, taxativo;
- b) A operadora de plano de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;
- c) É possível a contratação de cobertura ampliada ou aditivo contratual para cobertura de procedimento não incluindo no rol; e
- d) Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol, pode haver, a título excepcional, cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente desde que:
 - i. não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao rol da saúde complementar;
 - ii. Haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da Medicina baseada em evidências;
 - iii. Haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais e estrangeiros, tais como Conitec e NatJus;
 - iv. Seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrados com entes ou pessoas com expertise técnica na área de saúde, incluída a comissão de atualização do rol de procedimentos em saúde suplementar, sem o deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

¹ CONJUR. **Rol da ANS é taxativo, mas pode ser superado em casos excepcionais, diz STJ**. Publicado por Danilo Vital em 8 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/rol-ans-taxativo-superado-casos-excepcionais>. Acesso em: 8 jun. 2022.



Entendemos ser medida de justiça que a este mencionado rol seja atribuída natureza exemplificativa. Com a vigência da decisão do STJ, muitos pacientes ficarão sem assistência de saúde, sobretudo aquelas pessoas com doenças raras.

É verdade que se avançou em relação à ampliação do limite de sessões de terapia para pessoas autistas. Em julho de 2021, a ANS editou a RN n. 469/2021, revogando a limitação de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento de pessoas autistas por planos de saúde, o que se soma à cobertura ilimitada que já era assegurada para as sessões com fisioterapeutas.

Há grande ameaça, contudo, ao tratamento de pessoas autistas viabilizado por procedimentos que não constam do rol da ANS. Dentre eles, cita-se o tratamento homecare e os tratamentos com métodos específicos, como: ABA (Applied Behavior Analysis), DENVER (ou psicomotricidade), CUEVAS MEDEK, fonoaudiologia com método Prompt e Pecs e outros métodos.

Respeitando a independência do Poder Judiciário e a autonomia de suas decisões soberanas, cumpre ao Poder Legislativo estudar o tema e alterar a legislação como forma de fazer justiça.

O presente projeto não acarreta aumento de despesa ou diminuição de receita. Por esta razão, não há necessidade de apresentação de estimativa de impacto financeiro-orçamentário ou de apontamento de fonte de compensação financeiro-orçamentária, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lcp n. 101/2000) e do art. 113 do ADCT.

As alterações presentes deste projeto de lei, pelo exposto acima, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2022.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

